



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 013/2024

Teresina (PI), 22 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: ***“Institui a Política de Transparência nos Programas Habitacionais no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”***.

RAZÕES DO VETO

Com efeito, o referido Projeto de Lei trata da Política de Transparência nos Programas Habitacionais, a ser instituída no Município de Teresina, com o propósito de permitir ao cidadão todas as informações acerca dos programas habitacionais que são geridos pelo Município.

Ocorre que, em âmbito municipal, já existe legislação correlata, sancionada e publicada, de iniciativa dessa Casa Legislativa – *inclusive de autoria do mesmo Vereador que também é autor do Projeto de Lei ora vetado* –, tratando de similar matéria, qual seja, a Lei nº 5.690, de 21 de dezembro de 2021 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem de inscritos em *programas habitacionais*, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências), publicada no Diário Oficial do Município nº 3176, de 27 de dezembro de 2021.

Os arts. 2º e 3º, da referida Lei Municipal, ora em vigor, tratam, exatamente, sobre todas as divulgações, que devem ser feitas pelo Município, a respeito das informações necessárias ao cidadão, que envolvem os programas habitacionais, informações estas que o Projeto de Lei, ora vetado, viria a repetir, caso fosse sancionado. Veja-se:

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 2º A divulgação deverá conter a data e o número de inscrição, a posição do munícipe na lista, observando a legislação quanto aos grupos prioritários, com a divulgação da relação dos cidadãos já atendidos, a data de atendimento e a indicação do programa específico, bem como os critérios para cadastramento e atendimento, observado o disposto no § 2º, do art. 1º desta Lei.”

Art. 3º Será divulgada, trimestralmente, a atualização dos dados, constando a quantidade de inscritos e atendidos no trimestre, levando em consideração as demandas advindas do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Rede Municipal de Assistência Social, com alto índice de vulnerabilidade, que se enquadrem nos critérios do programa, assim como a listagem atualizada dos inscritos que se enquadram no cadastro de reserva.”

Ademais, para que não haja quase uma repetição desnecessária de norma – o que poderia vir a gerar alguma confusão para qualquer cidadão sobre qual norma deve utilizar para pesquisar, acompanhar ou buscar as informações –, ambas tratando da disponibilização, através de meio eletrônico, de informações referentes aos programas habitacionais, recomendo que, caso essa Casa Legislativa, bem como o Vereador autor da proposta, entendam que algum ponto, referente à demanda, esteja padecendo de complementação ou ampliação, que seja proposta uma alteração direta na própria Lei nº 5.690/2021, acima apresentada, naquilo que couber, e submeta à apreciação do Poder Executivo Municipal para nova análise e avaliação.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

